



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 58/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 43/2024 (Mens. 30/2024)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Outorgar Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana, Manejo de Resíduos Sólidos, Compostagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, nos termos desta Lei, observando, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e nº 12.035, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Art. 2º prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem observará, além da legislação federal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

citada no art. 1º desta Lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigentes, bem como as normas ambientais e sanitárias de regência.

Parágrafo único. A partir da promulgação desta Lei, deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas em até 6 (seis) meses, com ao menos 2 (dois) meses de intervalo entre elas, a fim de atender a necessidade de dar publicidade à pretendida Concessão, bem como, legitimidade através da participação e do controle popular no processo.

Art. 3º A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES PCJ será a entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem no município de Valinhos, nos termos da Lei Municipal nº 4.671, de 29 de abril de 2011.

Art. 4º A entidade reguladora deverá assegurar preferencialmente por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet, a ampla publicidade às decisões, relatórios, estudos e outras informações, no tocante à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e processos de compostagem.

Art. 5º A entidade reguladora, no que tange à regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento dos serviços no Município, tendo as seguintes competências:

- I - cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos objeto desta Lei, assim definidos na legislação municipal pertinente, bem como nas normas de regência nacionais;
- II - exercer a regulação dos serviços públicos, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços públicos;
- IV - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
- V - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço prestado de forma indireta;
- VI - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e para a satisfação da população;
- VII - adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem;
- VIII - receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador;
- IX - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;
- X - promover a regulação econômica dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para fins de modicidade dos valores referentes à sua prestação, inclusive reajuste e revisão de contraprestação devida por tais serviços, além de receitas acessórias, alternativas, complementares ou de projetos associados, visando manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos;
- XI - propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- XII - requisitar informações relativas ao serviço público;
- XIII - executar as demais atribuições que lhe sejam delegadas relativamente à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem no município de Valinhos.

Art. 6º A entidade reguladora regulamentará os mecanismos voltados à participação e ao controle social no planejamento e acompanhamento dos serviços públicos de que trata esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO REGIME DE CONCESSÃO

Art. 7º A outorga da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem, gerados no Município de Valinhos, obedecerá às normas da legislação federal e municipal, atinente a licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos, com especial observância aos princípios administrativos da eficiência, do interesse público, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

§ 1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, mediante contrato administrativo de concessão, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, não admitindo sua prorrogação.

§ 2º O objeto da concessão poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem.

§ 3º A concessão será condicionada ao comprometimento de que a empresa vencedora desenvolva, em conjunto com a Prefeitura, no prazo de até 02 (dois) anos, um Programa de Conscientização e Educação Socio Ambiental, voltado para todos munícipes de Valinhos, com objetivo de educar, no mínimo, sobre:

- I - a importância da preservação natural;
- II - os efeitos das ações humanas no meio ambiente;
- III - maneiras de uso racional dos bens naturais;
- IV - causas e efeitos do aquecimento global e da crise climática;
- V - reciclagem, reutilização e redução;
- VI - sustentabilidade como forma de desenvolvimento interdependente dos meios natural, socioeconômico e cultural, e
- VII - a importância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

Art. 8º Competirá ao Poder Executivo Municipal, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, ouvida a entidade reguladora, poderá determinar a intervenção da concessão por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nas seguintes hipóteses:

- I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
- II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pelo Município;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V - inobservância de atendimento das metas de qualidade;
- VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII - utilização da infraestrutura para fins ilícitos; e,
- VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º As condições, procedimentos e cessação da intervenção serão regulamentados no Contrato da parceria público-privada.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a gestão e operação do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 10. Extingue-se o contrato de concessão, nos termos da Lei, por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - anulação;

VI - falência ou extinção do parceiro privado.

§ 1º O contrato de parceria público-privada regulamentará as causas de extinção e suas consequências.

§ 2º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis, com possibilidade de aproveitamento do pessoal contratado pela Concessionária que, a critério do Poder Executivo Municipal, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

Art. 11. Somente caberá indenização em favor da Concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Municipal e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO ADEQUADO E DA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 12. A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e compostagem pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa de qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto em normas pertinentes, são direitos e deveres dos usuários finais dos serviços:

I - receber o serviço adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - receber, por intermédio da Concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- IV - comunicar a Prefeitura Municipal de Valinhos os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela Concessionária, ou por seus prepostos, na execução do Contrato;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos dos quais são prestados os serviços;
- VI - observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

Art. 14. A Concessionária, em parceria com a Prefeitura Municipal de Valinhos, irá desenvolver o Programa de Fomento às Cooperativas/Associações de Catadores e Catadoras.

Parágrafo único. O fomento às cooperativas/associações está presente na Política Nacional de Resíduos Sólidos e é parte constitutiva da responsabilidade social na promoção de processos de inclusão social e produtiva das pessoas em situação de desvantagem social, em especial aquelas oriundas das políticas sociais e da situação de rua.

Art. 15. São diretrizes do Programa de Fomento às Cooperativas/Associações de Catadores e Catadoras:

- I - promover através da reciclagem processos de inclusão produtiva, voltada à superação da situação de desvantagem social;
- II - fomento e apoio à organização produtiva dos catadores, melhoria das condições de trabalho, ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica;
- III - reconhecimento dos catadores e catadoras como parte dos atores fundamentais na gestão dos resíduos sólidos na cidade;
- IV - reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cidadania;

V - promoção das cooperativas/associações de catadores e catadoras em estratégias de logística reversa.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16. O pagamento das obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal no contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem obedecerá ao procedimento a ser disciplinado no respectivo contrato e seus anexos.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal pagará a contraprestação à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de remuneração definida em Lei.

Parágrafo único. Os serviços serão custeados por:

- I - taxa de coleta de lixo já existente no município, em conformidade com a legislação municipal;
- II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;
- III - recursos, obtidos mediante convênio ou congênere com o Estado e a União;
- IV - produto da arrecadação de receitas vinculadas à concessão; e
- V - doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado.

Art. 18. O edital de licitação poderá prever, em favor do Poder Executivo Municipal, a possibilidade de aferição de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação.

Art. 19. As obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Executivo Municipal na concessão dos serviços públicos, ora autorizada, poderão ser garantidas mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITA

Art. 20. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos, em razão da Concessão autorizada nesta Lei, o Poder Executivo poderá transferir o valor correspondente a um vinte e quatro avos (1/24), dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para conta de garantia, no período de vinte e quatro (24) meses, calculado sobre o valor da respectiva contraprestação mensal, a partir do primeiro mês de pagamento da contraprestação junto a Concessionária.

§ 1º O Município de Valinhos deverá manter os recursos financeiros na forma do caput deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e compostagem, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

§ 2º O valor depositado em conta de garantia, nos termos do caput, poderá corresponder a duas (2) contraprestações, a partir do sexto (6º) mês de vigência do contrato, mediante a aplicação do mesmo critério de composição da primeira contraprestação depositada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O agente financeiro do município poderá transferir os recursos financeiros mencionados no *caput* deste artigo diretamente à conta da Concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto nos respectivos contratos e seus anexos.

§ 4º Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município de Valinhos no contrato de concessão dos serviços, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

Art. 21. Fica incluída no Plano Plurianual do Município de Valinhos para o quadriênio 2022/2025, e na Lei Orçamentária Anual do presente exercício financeiro de 2024, a ação governamental para concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de maio de 2024.

Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente

César Rocha Andrade da Silva
1º Secretário “ad hoc”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandre Luiz Cordeiro Felix
2º Secretário “ad hoc”

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com emendas nº 01, nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05.

